



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.670-A, DE 2019 **(Do Sr. Paulo Ramos)**

DECLARA PATRIMÔNIO NACIONAL CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E IMATERIAL DO BRASIL A PIPA, E INSTITUI O "DIA DA PIPA"; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TARCÍSIO MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial do Brasil a PIPA, como atividade de esporte, arte, lazer, educação e inclusão.

Art. 2º Fica instituído o Dia da Pipa, a ser celebrado anualmente no dia 29 de junho.

Parágrafo único – As comemorações do “Dia da PIPA” destinar-se a difundir e esclarecer sobre a prática da atividade lúdica e esportiva, bem como:

I – orientar sobre os perigos decorrentes da utilização da linha cortante;

II – orientar crianças, jovens e adultos sobre a importância do uso de material adequado para a criação das pipas, que não causem danos ao meio ambiente;

III – integrar a família em uma atividade recreativa;

IV – viabilizar a integração social reunindo diversos segmentos da sociedade numa comunidade integrada para o mesmo fim, proporcionando interação social e esportiva.

Art. 3º O Poder Público deverá estimular a criação de Pipódromos para a prática da atividade com total segurança.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aprendizagem promovida durante a brincadeira de pipa é de grande alcance. Há uma contribuição inegável na forma como as pessoas constroem suas identidades. Esse brinquedo/brincadeira/esporte oferece oportunidades para a elaboração das regras de convivência e dos papéis sociais. O que podemos aprender com as pipas, com as ações tecidas em torno delas, com os efeitos por elas deflagrados? A relação entre os mestres e os discípulos, e a própria experiência de aprendizagem possui todas as características que tornam um jogo de pipas interessante e didático. Criar e empinar pipas, além de ser uma importante ferramenta de lazer e recreação, é também uma poderosa ferramenta pedagógica podendo ser usada para ensinar meteorologia, artes plásticas, artesanato, comunicação visual, e até geografia e história. Ao fazer uma pipa trabalha-se também com os fatores psicomotores, destacando-se a lateralidade, coordenação visiomotora, esquemas corporais, equilíbrio, e as coordenações motoras, grossa e a fina.

A arte e a ciência de projetar, construir e empinar pipas envolve uma grande quantidade de conceitos matemáticos e físicos, é possível, por exemplo, calcular a altura exata da pipa utilizando fórmulas matemáticas. E ao tentar levantá-la, está aprendendo a força dos ventos, sabendo calcular a quantidade de linha necessária, o espaço necessário, e ainda por cima, estará praticando uma atividade física ao ar livre. Atividade esta que em muitos momentos cria-se a real sensação de voar junto com a pipa. Empinar pipas é uma sensação única de liberdade e harmonia com o meio ambiente que, muitas vezes, sofre muito preconceito.

Neste contexto, o dia da PIPA tem esse objetivo: fornecer orientações sobre o uso de materiais adequados para a prática e confecção de pipas, atuar como ferramenta pedagógica em prol da construção de uma consciência ecológica voltada para a preservação e convivência

harmoniosa com o meio ambiente e viabilizar a integração social reunindo diversos segmentos da sociedade numa comunidade integrada para o mesmo fim, proporcionando interação social e esportiva.

SALVE A PIPA!

A pipa, artística ou de combate, é uma grande paixão nacional. Pipa é arte, é cultura, é esporte e é lazer. A pipa, por todos os sentimentos que desperta, é algo transcendental.

Ao participar de um festival de pipas, pude comprovar a organização, o grande número de participantes, a segurança, a tranquilidade e a alegria que emergem naturalmente, como decorrência do compromisso espontâneo com a tradição, a cultura e a verdadeira e incontestável civilização; é o ser humano em toda a sua essência consagrando a inevitável igualdade, através da soltura da pipa.

O encontro, talvez inigualável, que deslumbra e emociona, não abre espaço para qualquer tipo de discriminação, de intolerância e de ódio.

O ambiente de confraternização representa o verdadeiro encontro da alegria com a felicidade.

Olhar para o céu durante o espetáculo, é identificar na pipa a pureza, a inocência e a peraltice das crianças.

Olhar para as árvores no entorno do festival, é lembrar das festas de natal, é ver nas pipas voadas combatentes que feridos, se equiparam aos pássaros que precisam da melhor acolhida, transformando-se em imaginárias bolas coloridas, incapazes de ofender a natureza.

Virar as costas para tão grandioso espetáculo significa não conhecer a alma do povo brasileiro, pois mesmo diante de tantos desafios e dificuldades é capaz de ser vitorioso.

O festival, sem qualquer apoio do Poder Público (sequer tem banheiros químicos), representa uma forma de solidão coletiva, o sentimento de abandono que alcança a maioria esmagadora da nossa população.

Mas a solidão coletiva que o festival expressa é revolucionária, é rebelde e é transformadora, revela a certeza de que a esperança está presente, é inevitável e realizadora.

É possível afirmar ser a pipa um dos maiores exemplos a consagrar artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Todos os homens e mulheres nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todos têm direito a vida, a liberdade a segurança pessoal e a conquista da felicidade.

Basta ver para acreditar. Se o exemplo do festival, deslumbrante e emocionante, a que assisti impregnar outras atividades ainda desumanas, certamente poderemos caminhar para a construção de uma sociedade justa, livre, fraterna e solidária.

22 AGO. 2019

PAULO RAMOS
Deputado Federal PDT/RJ

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2019

DECLARA PATRIMÔNIO NACIONAL CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E IMATERIAL DO BRASIL A PIPA, E INSTITUI O "DIA DA PIPA".

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.670, de 2019, do Senhor Deputado Paulo Ramos, declara patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial do Brasil a pipa, e institui o “Dia da Pipa”. É o que consta na ementa. De acordo com o art. 1º da proposição, “fica declarada como patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial do Brasil a PIPA, como atividade de esporte, arte, lazer, educação e inclusão”.

Pelo *caput* do art. 2º, fica instituído o Dia da Pipa, a ser celebrado anualmente no dia 29 de junho. De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, “as comemorações do ‘Dia da PIPA’ destinar-se *[sic]* a difundir e esclarecer sobre a prática da atividade lúdica e esportiva, bem como *[sic]*: I – orientar sobre os perigos decorrentes da utilização da linha cortante; II – orientar crianças, jovens e adultos sobre a importância do uso de material adequado para a criação das pipas, que não causem danos ao meio ambiente; III – integrar a família em uma atividade recreativa; IV – viabilizar a integração social reunindo diversos segmentos da sociedade numa comunidade integrada para o mesmo fim, proporcionando interação social e esportiva”.



De acordo com o art. 3º, o Poder Público deverá estimular a criação de Pipódromos para a prática da atividade com total segurança. O art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.670, de 2019, do Senhor Deputado Paulo Ramos, declara patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial do Brasil a pipa, e institui o “Dia da Pipa”. O art. 1º da proposição declara como “patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial do Brasil a PIPA, como atividade de esporte, arte, lazer, educação e inclusão”.

A iniciativa do Autor é de inegável mérito, estabelecendo o dia 29 de junho para comemorar a data, tal como já se faz em legislação estadual do Rio de Janeiro. De acordo com o art. 3º, o Poder Público deverá estimular a criação de Pipódromos para a prática da atividade com total segurança. A garantia de segurança para a prática é ação de fundamental relevância por parte dos poderes públicos, que devem alertar os usuários dos riscos da prática e orientá-los a respeito da melhor forma de fazê-la, ganhando especial sentido o estabelecimento de espaços específicos para essa finalidade, os pipódromos.

Cabe apresentar três sugestões para aperfeiçoar a proposição em análise. As duas primeiras consistem em manter o Dia Nacional da Pipa, que tem caráter de campanha dos poderes públicos, mas substituir, na ementa e no art. 1º, sua declaração como “patrimônio nacional cultural, histórico, artístico e imaterial do Brasil” — atribuição do Poder Executivo, por meio do Iphan — por “manifestação da cultura nacional”.



Quando efetuada por iniciativa legislativa, a declaração de patrimônio cultural caracteriza-se como injurídica, como alerta a Súmula CCult nº 1, de 5 de junho de 2013, de Recomendação aos Relatores da Comissão de Cultura, razão pela qual se propõe a substituição anteriormente mencionada:

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE BEM DE NATUREZA IMATERIAL COMO MANIFESTAÇÃO DA CULTURA NACIONAL OU COMO PARTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO (texto destacado e aprovado em 28/08/13)

*A rigor, não existe impedimento legal para se reconhecer determinado bem como **manifestação da cultura nacional**, embora a juridicidade de tal iniciativa possa ser questionada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Iniciativas dessa natureza cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações, particularmente daquelas que sofrem algum tipo de preconceito social.*

Recomendação ao Relator: aprovar ou rejeitar, com base na análise do mérito da proposta.

*Por sua vez, no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como **parte do patrimônio cultural brasileiro** ou como **patrimônio imaterial**, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura. Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.*

*O documento legal que regulamenta, especificamente, a proteção do patrimônio imaterial brasileiro é o Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”. O Registro a que se refere o Decreto – e que constitui o reconhecimento oficial de determinada expressão como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil – é um **ato administrativo**.*

*Segundo a regulamentação vigente, o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de **processo administrativo** que pode*



ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN.

É importante assinalar que o reconhecimento oficial de determinado bem ou expressão como patrimônio imaterial, ou seja, o Registro, significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado.

Recomendação ao Relator: i) rejeitar o Projeto de Lei e dar seguimento à proposta por meio de Indicação ao Poder Executivo ou ii) aprovar o Projeto de Lei na forma de Substitutivo que o transforme em proposta de reconhecimento do bem como manifestação da cultura nacional (p. 7-9).

O outro ajuste consiste em retificar e aperfeiçoar a redação do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei, de “as comemorações do ‘Dia da PIPA’ destinar-se a difundir e esclarecer sobre a prática da atividade lúdica e esportiva, bem como: para “as comemorações do Dia da Pipa destinar-se-ão à difusão da prática e a promover esclarecimentos acerca dessa atividade lúdica, cultural e esportiva, bem como a:”.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.670, de 2019, nos termos do SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
Relator

2023-18483



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2019

DECLARA A PIPA MANIFESTAÇÃO DA CULTURA NACIONAL E INSTITUI O “DIA DA PIPA”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada como manifestação da cultura nacional a Pipa, nas suas dimensões de atividade de esporte, de cultura, de arte, de lazer, de educação e de inclusão.

Art. 2º Fica instituído o “Dia da Pipa”, a ser celebrado anualmente no dia 29 de junho.

Parágrafo único. As comemorações do “Dia da Pipa” destinar-se-ão à difusão da prática e a promover esclarecimentos acerca dessa atividade lúdica, cultural e esportiva, bem como a:

I – orientar sobre os perigos decorrentes da utilização da linha cortante;

II – orientar crianças, jovens e adultos sobre a importância do uso de material adequado para a criação das pipas, que não causem danos ao meio ambiente;

III – integrar a família em uma atividade recreativa;

IV – viabilizar a integração social reunindo diversos segmentos da sociedade numa comunidade integrada para o mesmo fim, proporcionando interação social e esportiva.

Art. 3º O Poder Público deverá estimular a criação de pipódromos para a prática da atividade com total segurança.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.670/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Luizianne Lins, Mersinho Lucena, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Abilio Brunini, Cabo Gilberto Silva, Coronel Telhada, Erika Kokay, Marcelo Crivella, Otoni de Paula, Talíria Petrone e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2019

Declara a Pipa Manifestação da Cultura Nacional e institui o “Dia da Pipa”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada como manifestação da cultura nacional a Pipa, nas suas dimensões de atividade de esporte, de cultura, de arte, de lazer, de educação e de inclusão.

Art. 2º Fica instituído o “Dia da Pipa”, a ser celebrado anualmente no dia 29 de junho.

Parágrafo único. As comemorações do “Dia da Pipa” destinar-se-ão à difusão da prática e a promover esclarecimentos acerca dessa atividade lúdica, cultural e esportiva, bem como a:

- I – orientar sobre os perigos decorrentes da utilização da linha cortante;
- II – orientar crianças, jovens e adultos sobre a importância do uso de material adequado para a criação das pipas, que não causem danos ao meio ambiente;
- III – integrar a família em uma atividade recreativa;
- IV – viabilizar a integração social reunindo diversos segmentos da sociedade numa comunidade integrada para o mesmo fim, proporcionando interação social e esportiva.

Art. 3º O Poder Público deverá estimular a criação de pipódromos para a prática da atividade com total segurança.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

